

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0060/80 - PROC. DRE. 4/NORTE N° 2149/79

INTERESSADO : EEPG "DR. WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA"- ARUJÁ.S.P

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de VALDENETE CONCEIÇÃO DA SILVA

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE N° 1453 /80 CEPG Aprov. em 17 / 09 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Senhora Diretora da EEPG. "Dr. Washington Luiz Pereira / de Souza", de Arujá , São Paulo, dirigiu-se ao Senhor Delegado da 2ª Delegacia de Ensino de Guarulhos, SP., para solicitar providências quanto à regularização da vida escolar da aluna VALDINETE CONCEIÇÃO DA SILVA; esta solicitação ocorreu em 1979, e a Senhora Diretora esclarece que as irregularidades ocorreram em momentos anteriores à atual organização administrativa da Secretaria da Educação. Cita os dados que devem ser considerados e junta os documentos comprobatórios dos fatos relatados.

A aluna VALDINETE CONCEICAO DA SILVA, nascida em Piracaia, São Paulo , aos 11 de Janeiro de 1964, apresenta o seguinte histórico escolar:

1. em 1971 foi regularmente matriculada na 1ª série do 1º Grau e aprovada pelo Ato 306 para a 2ª série de 1º Grau, na EEPG "Dr. Washington Luiz Pereira de Souza", em Arujá, São Paulo;
2. em 1972, no mesmo Estabelecimento de Ensino, foi matriculada / na 2ª série, tendo sido retida, por não ter alcançado aprovação em Matemática, pois obteve nota 40, conforme histórico escolar, a fls. 06;
3. em 1973, na mesma Escola, foi matriculada, indevidamente, na 3ª série, sendo promovida para a 4ª série, conforme o mesmo / histórico escolar, expedido em 23 de agosto de 1979, assinado pela mencionada Diretora;
4. em 1974, na mesma Escola, frequentou a 4ª série e foi promovida para a 5ª série; pelas suas avaliações nota-se a dificuldade de sua escolarização;

5. em 1975 e 1976, cursou, respectivamente, a 5ª e a 6ª séries do 1º grau, na EEPSG "Dr. René de Oliveira Barbosa", de Arujá, S.P, sendo promovida em ambas;
6. em 1977, frequentou a 7ª série, novamente na EEPG "Dr. Washington Luiz Pereira de Souza";
7. em 1978, nesta mesma Escola frequentou a 8ª série, sendo retirada, conforme documentos das fls. 27;
8. em 1979, no mesmo estabelecimento de ensino estava frequentando novamente a 8ª série, conforme resultados mostrados em sua ficha individual, às fls. 35.

Assim, a irregularidade na vida escolar da aluna só foi detectada em 1979, quando da conferência de documentos dos alunos.

O Senhor Delegado de Ensino da 2ª Delegacia de Ensino de Guarulhos, após analisar a situação, opinou pelo encaminhamento do expediente a este Colegiado, para as providências de regularização de vida escolar da interessada (fls. 29 e 30).

A Divisão Regional de Ensino - 4 - Norte - Guarulhos, após historiar os fatos, emitiu a seguinte apreciação:

- "1. Considerando a aprovação da aluna nas séries posteriores à 2ª série, na qual fora reprovada em 1972, indicativa de que a dificuldade existente foi superada;
2. Considerando que inexistente evidência de má fé por parte da interessada;
3. Considerando o lapso de tempo decorrido desde o acontecimento, tendo a aluna prosseguido seus estudos;
4. Considerando o sério prejuízo por parte da aluna, com graves repercussões de ordem psico-pedagógica, e louvando-nos em casos semelhantes já apreciados pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação, somos pela convalidação da matrícula da aluna, em 1973, na 3ª série do 1º grau, bem como dos atos escolares / posteriores praticados pela mesma, ouvido o CEE, para o qual deva a matéria ser encaminhada" Outrossima, a Divisão Regional solicitou informações complementares para dirimir dúvidas quanto ao nome correto da aluna e outros dados, já que / possivelmente deficiências de escrituração escolar levaram a discrepâncias quanto a dados pessoais da aluna;

Isto foi esclarecido com maiores detalhes, desde que já em agosto de 1979 a Senhora Diretora esclarecia: "...Em diálogo com a aluna ficou comprovado que VALDETE CONCEIÇÃO DA SILVA, como consta na matrícula e VALDETE CONCEIÇÃO, como consta em Ata, é a própria VALDINETE CONCEIÇÃO DA SILVA" (fls. 4).

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo opinou que "...Tendo em vista a natureza do assunto e considerando o nível de escolaridade atingido pela referida aluna, somos, conforme solicitado pela DRE - 4 - Norte às fls. 31, pelo encaminhamento / dos autos à apreciação do egregio Conselho Estadual de Educação, com sugestão de que sejam convalidados os atos escolares irregulares praticados pela interessada a partir de sua matrícula na 3ª série do 1º grau..." Assim, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário da Educação, o presente processo veio a este Colegiado.

2. APRECIÇÃO:

A irregularidade na vida escolar de VALDINETE CONCEIÇÃO DA SILVA está caracterizada, pois matriculou-se na 3ª série do 1º Grau, após ter sido retida na 2ª série. Contudo, sua vida escolar é autêntica, com seus tropeços e dificuldades, não ficando caracterizada a sua participação no ato irregular praticado aos 08 anos de idade.

Aceitamos a argumentação da Divisão Regional de Ensino - 4 Norte - Guarulhos, referendada pela COGSP, de convalidação de sua matrícula na 3ª série do 1º Grau em 1972 e dos atos escolares subsequentes. Em situações semelhantes este Conselho tem pertilhado esta orientação.

II - CONCLUSÃO

EM face do exposto, convalida-se a matrícula de VALDINETE CONCEIÇÃO DA SILVA, na 3ª série do 1º Grau na EEPG "Dr. Washington Luiz Pereira de Souza", de Arujá, S.P., 2ª DE, de Guarulhos, DEE - 4 - Norte, / Guarulhos, em 1973, objeto do Processo CEE n° 0060/80 e SE - DRE - 4 - / Norte N° 2.149/79; ficando convalidados, também, os atos escolares subsequentemente praticados.

À Secretaria de Estado da Educação cabe advertir a Direção do citado Estabelecimento de Ensino à época dos fatos ocorridos, mencionados neste parecer.

São Paulo, 27 de agosto de 1980

a) Cons. Roberto Moreira

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia. A. Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro V. de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de agosto de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

AGL/dat.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente